13/779

Projeto de Lei n.º 13/82
Documento n.º 779/82

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 75/82
EM 07/05/82
Ana

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei nº 1560, de 13 de agosto de 1973, em seu artigo 1º, autoriza o Executivo a conceder serviços locais de transporte coletivo de passageiros, fixando as respectivas tarifas

O Decreto nº 2105, de 12 de novembro de 1973, que regulamenta a referida Lei, dispõe em seu artigo 12 que serão determinados os pontos iniciais e finais de cada linha, bem como os pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros. Segundo ainda o item II do artigo 15 do Decreto em questão, a Prefeitura tomará a seu cargo o serviço de sinalização dos pontos iniciais e de paradas.

Sabemos que o atual contrato de concessão de serviços de transporte coletivo expirará em 1983. Até lá, portanto, qualquer alteração proposta na legislação pertinente não surtirá efeito, face à necessidade de cumprimento do referido contrato.

Acontece porém, que se forem celebrados novos contratos após o vencimento daquele que hoje está em vigor, todas as falhas e incorreções da atual legislação poderão e deverão ser corrigidas, em benefício da coletividade. Mesmo porque, temos certeza de que é intenção do Executivo não renovar o atual contrato de concessão. Inclusive, o Sr. Prefeito Municipal, Engº Antonio Fernando dos Reis, dando mostras do bom senso que o caracteriza, declarou publicamente, referendando a opinião da população, que a qualidade dos serviços prestados pela empresa concessionária deixam muito a desejar. Além disso o atual Chefe do Executivo, que poderia iniciar gestões visando à renovação desse contrato, afirmou que não o fará. Como se vê, trata-se de uma prova evidente de que o descontentamento dos usuários já sensibilizou não somente esta Câmara Municipal, mas também o Executivo.

A Comissão de Justiça
São Vicente, 06/05/82

WSD

É pois, raciocinando em função da não renovação do atual contrato de concessão, que nos parece oportuno destacar aspectos do problema da sinalização dos pontos iniciais, bem como os de parada de coletivos, a que nos referimos de início.

Segundo os termos do Decreto nº 2105/73, cabe ao Executivo o serviço de sinalização. Entretanto, como é de domínio público, a Prefeitura não dispõe de recursos para arcar com as vultosas despesas decorrentes desse serviço.

Sendo assim, sob nosso ponto de vista, achamos que seria mais conveniente, quando da abertura de nova concorrência pública para a exploração do serviço de transporte coletivo, que a empresa concessionária passasse a arcar com tais despesas, incompatíveis com o erário municipal.

Dessa forma, caberia à Prefeitura somente a regularização dessa sinalização no tocante à forma, estilo, cor etc. Mesmo porque, se considerarmos a hipótese de, findo o monopólio atual, várias empresas passarem a explorar o serviço de transporte coletivo em nossa cidade, devemos também levar em conta a necessidade da regulamentação a que nos referimos, pois, caso contrário, não haverá uniformidade dos marcos sinalizadores de paradas de coletivos Sabe-se ainda,que existem diversos tipos de marcos, e que na Capital vêm sendo adotados com êxito aqueles que consistem numa chapa metálica esmaltada contendo indicações das diversas linhas de ônibus.

Como se vê, há uma tendência à modernização das formas tradicionais de sinalização de paradas de ônibus,sendo de bom alvitre que o Executivo se encarregue da regulamentação da matéria de maneira a atender às necessidades peculiares à nossa cidade.

Isto posto, submeto à consideração do Plenário, o seguinte

wsp

PROJETO DE LEI Nº 13/82

DOCUMENTO Nº 779/82

Artigo 1º - Acrescente-se à Lei nº 1560, de 13 de agosto de 1973, artigo que será o 7º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Artigo 7º - A(s) empresa(s) concessionária(s) dos serviços de transporte coletivo por auto-ônibus no Município, fica(m) obrigada(s) a sinalizar os pontos iniciais e de paradas de coletivos, obedecendo os critérios a serem fixados pelo Executivo para esse fim".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 06 de maio de 1982.

a) EMMANUEL MENEZES PIMENTEL

ARQUIVADO EM 11/05/82

ARQUIVISTA

wsp